

PORTARIA IBAMA Nº 90-N, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias, de caráter científico ou comercial, nas Unidades de Conservação de uso indireto administradas pelo IBAMA.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, item XIV, do Regimento Interno do IBAMA aprovado pela Portaria 445/89 - GM/MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União no dia subsequente, e ainda o Art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, tendo em vista o disposto no Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979 e face ao contido no processo Nº 02015000768/91-13 RESOLVE:

Art. 1º - Os pedidos de autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias, de caráter científico ou comercial, nas Unidades de Conservação de uso indireto administradas pelo IBAMA ficam sujeitas às normas desta Portaria.

Art. 2º - O pedido de autorização para a realização de filmagens, gravações e fotografias de caráter científico ou comercial deverá ser encaminhado às Superintendências Estaduais onde estão localizadas as Unidades de Conservação de Uso Indireto dos recursos naturais com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início dos trabalhos.

Art. 3º - O pedido de autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias de caráter científico e comercial e comercial deverá ser acompanhado do projeto executivo, no qual deverá constar:

- I - objetivos;
- II - justificativas;
- III - roteiro;
- IV - nome e número de participantes;
- V - "currículo" do pesquisador chefe do projeto;
- VI - lista de equipamentos e materiais a utilizar;
- VII - período de duração do projeto;
- VIII - área da Unidade de Conservação onde o projeto será desenvolvido.

Art. 4º - As atividades necessárias à realização de filmagens, gravações e fotografias científicas e comerciais deverão obedecer às normas do zoneamento estabelecido no plano de manejo ou outro documento normativo equivalente, referente à Unidade de Conservação onde se realizará a atividade.

Art. 5º - A autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias científicas ou comerciais será concedida pela Diretoria de Ecossistemas deste Instituto, com base em pareceres

técnicos, emitidos pela Superintendência Estadual e pela Unidade de Conservação correspondente.

Parágrafo único - A autorização para realização de filmagens, gravações e fotografias nas Estações Ecológicas e Reservas Biológicas só será concedida para fins científicos e educativos, após rigoroso estudo por técnicos da Diretoria de Ecossistemas - IBAMA.

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a exercerem atividades de filmagens, gravações e fotografias são obrigadas a respeitar rigorosamente a integridade dos ecossistemas onde estas se desenvolverão, mediante assinatura em termo de compromisso tomando ciência do Regulamento dos Parques Nacionais, Decreto Nº 84.017, de 1979.

Art. 7º - O trânsito, o deslocamento de pessoas, equipamentos, veículos e materiais a serem utilizados devem ser realizados por vias e locais técnica e previamente estabelecidos e autorizados pela Chefia da Unidade de Conservação, ouvindo a DIREC.

Art. 8º - O requerente é obrigado a remover todo equipamento, material, resíduos ou dejetos introduzidos ou provocados pela atividade ou dela resultante, mantida a integridade dos ecossistemas.

Parágrafo único - Os danos causados ao ecossistema deverão ser integralmente reparados pelo requerente ou às suas expensas sob orientação e supervisão do IBAMA.

Art. 9º - A taxa referente à autorização para filmagens, gravação e fotografia com fins comerciais, será estabelecida pelo Departamento de Finança - DEFIN/DIVAR, ouvindo a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, levando-se em consideração os seguintes itens:

- I - objetivos;
- II - justificativas;
- III - roteiro;
- IV - nome e número de participantes;
- V - custos previstos;
- VI - mídia utilizada;
- VII - período de veiculação;
- VIII - horário de veiculação.

§ 1º - Tais informações deverão acompanhar o pedido de autorização.

§ 2º - O recolhimento da importância referida neste artigo será realizado através de Documento Único de Arrecadação - DUA, o qual deverá acompanhar a licença para sua efetiva validade.

§ 3º - Ficam isentas desta taxa as filmagens, gravações e fotografias de caráter científico e educativo.

Art. 10 - O IBAMA reserva-se o direito de acesso a todas as fases de execução do projeto,

podendo interrompê-lo em casos onde se verificar a inobservância as normas vigentes.

Art. 11 - O requerente se obriga a fornecer ao IBAMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das filmagens, gravações e fotografias, duas cópias do material produzido, não sendo exigido o pagamento de direitos autorais, para eventual uso da Instituição, com fins exclusivamente técnico-científicos, educativos ou promocionais.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica no indeferimento liminar de qualquer pedido de autorização futura.

Art. 12 - A utilização das instalações e outras facilidades de apoio dentro das Unidades de Conservação será submetida a aprovação da chefia da Unidade de Conservação onde será realizado o trabalho, observadas as normas em vigor.

Art. 13 - O nome da Unidade de Conservação e do IBAMA e/ou sua logomarca deverão, obrigatoriamente constar, na divulgação do material produzido por filmagens, gravações e fotografias.

Art. 14 - Caso haja necessidade de prorrogação do prazo de validade da autorização de que trata esta Portaria, o requerente deverá solicitar oficialmente a DIREC - IBAMA, apresentando justificativa, no prazo de 10 (dez) dias antes do vencimento.

Art. 15 - Os trabalhos de filmagens, gravações e fotografias serão acompanhados de pelo menos 1 (um) servidor do IBAMA, designado pela Chefia da Unidade de Conservação.

Art. 16 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração à legislação ambiental vigente e desta Portaria poderá importar, segundo a gravidade do fato:

I - a suspensão imediata da atividade em curso por um determinado período;

II - cassação da autorização concedida;

III - a declaração de inidoneidade do infrator, com conseqüente impedimento pelo prazo de 1 (um) ano para realizar filmagens, gravações e fotografias nas Unidades de Conservação, de que trata esta Portaria.

Art. 17 - Os casos omissos serão decididos pela Presidente do IBAMA, ouvindo o Diretor da DIREC.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO